



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3072, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer o condicionamento das autorizações para prestação do serviço móvel pessoal à cobertura das rodovias federais e estaduais.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19104.64378-99

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer o condicionamento das autorizações para prestação do serviço móvel pessoal à cobertura das rodovias federais e estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o condicionamento das autorizações para prestação do serviço móvel pessoal à cobertura das rodovias federais e estaduais.

Art. 2º. Os arts. 81 e 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações, designando-se o atual parágrafo único do art. 135 como § 1º:

“**Art. 81.**

.....

Parágrafo único. O fundo de que trata o inciso II também poderá fornecer os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento de condicionamentos e de compromissos de interesse da coletividade de prestadora de serviço de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.” (NR)

“**Art. 135.**

SF/19104.64378-99

.....
 § 1º Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

§ 2º As autorizações e renovações das autorizações do serviço móvel pessoal serão condicionadas à cobertura das rodovias federais e estaduais existentes na área da outorga, implantada de acordo com cronograma elaborado pela Agência, diretamente ou por meio de acordos de *roaming*.

§ 3º Para as autorizações em vigor, a cobertura das rodovias poderá ser objeto de compromisso complementar, firmado voluntariamente pelas prestadoras, aos quais se aplicará o previsto no parágrafo único do art. 81.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), prevê a possibilidade de serem impostos condicionamentos de interesse da coletividade às prestadoras de serviços de telecomunicações que operam no regime privado. Não aponta, contudo, nenhum compromisso específico destinado a impulsionar a ampliação da cobertura dos serviços. Por outro lado, é de conhecimento geral a necessidade de cobertura de serviços de telecomunicações ao longo das rodovias do Brasil, tanto que, em regra, os trechos concedidos exigem a instalação de postos de comunicações regularmente espaçados.

Assim, mostra-se necessário ajustar a legislação das telecomunicações para especificar o compromisso de cobertura da telefonia celular ao longo estradas, o que possibilitará a rápida comunicação de acidentes e o fácil acionamento de serviços de emergência e de suporte aos motoristas. Deve-se destacar, ainda, que a disponibilidade desse tipo de serviço nas rodovias abrirá uma enorme gama de outras utilidades, como o fácil rastreamento de cargas e de passageiros, além de incrementar as oportunidades de exploração turística e de contribuir para reduzir as desigualdades regionais.

Ressalta-se que a obrigação proposta somente se aplicará às novas autorizações e às renovações das autorizações em vigor, de maneira a não interferir nos contratos já firmados. Entretanto, como forma de agilizar

implantação da cobertura, foi incluído dispositivo que permite às operadoras aderirem voluntariamente ao compromisso antes do término de suas autorizações.

Destaca-se também que a modificação legal proposta explicita que a cobertura poderá ser realizada tanto de forma direta, pela própria prestadora, como indiretamente, por acordos de *roaming*, nos quais a cobertura é realizada por meio de redes de outras operadoras. Com esse compartilhamento das redes de telecomunicações, minimizam-se os custos, ganha-se eficiência e, principalmente, acelera-se o processo de cobertura do serviço nas estradas, objetivo principal da proposição.

Por fim, o projeto altera também dispositivo que trata do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para estabelecer a possibilidade de uso desse fundo na complementação dos recursos necessários à implantação das novas redes. Dessa maneira, as áreas não atrativas economicamente passarão a ser viáveis, de modo a se obter uma cobertura mais ampla, contemplando mesmo as localidades mais remotas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

SF/19104.64378-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - artigo 81
 - artigo 135